

A. I. N.<sup>º</sup> - 232953.0111/07-0  
AUTUADO - NELINHO TINTAS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 15.07.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0217-04/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o saldo credor da conta “Caixa” não foi apurado com base em dados da escrita contábil da empresa, nem foi impossibilitado de fazê-lo visto que os livros contábeis foram escriturados e apresentados à fiscalização. Infração nula em decorrência da inexistência de elementos suficientes para determinar a certeza do cometimento da infração. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprovam pagamento de parte do débito antes do início da ação fiscal. Não comprovado que parte das mercadorias não foi destinada a comercialização. Refeito o levantamento fiscal que resultou em redução do débito. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/08, reclama ICMS no valor de R\$177.853,10, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa - R\$176.889,99.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização - R\$963,11.

O autuado na defesa apresentada (fls. 56/75), preliminarmente contesta as irregularidades apontadas no Auto de Infração sob o argumento de que no levantamento fiscal feito pela fiscalização não foi considerada a documentação apresentada, em especial os livros Diários e Razão onde estão consignados seus procedimentos fiscais de forma clara e objetiva.

Alega que apesar de ter sido entregue os livros Diário e Razão ao autuante juntamente com a documentação fiscal relativa aos lançamentos efetuados do período fiscalizado, “só foram considerados pelo aludido Auditor apenas o livro entrada e saída de mercadorias para efeito de fluxo de caixa, não se atendo ele, às condições de compras à vista e à prazo” o que resultou numa distorção lógica entre a contabilidade mercantil e a fiscal, inclusive recebimentos de duplicatas e saques bancários, o que resultou na apuração de saldos irreais do caixa.

Em seguida, nas fls. 57 a 73 apontou diversas inconsistências no levantamento fiscal, indicando em valores, por mês nos exercícios de 2003 e 2004, que consolida de forma resumida:

- 1) O autuante considerou entrada no caixa em diversos meses, de valor que não corresponde ao registrado nos livros Diário e Razão, a exemplo do mês de janeiro em que o autuante indicou o valor de R\$41.502,51 ao invés do registrado no Diário/Razão de vendas a vista totalizando R\$29.249,26; recebimento de duplicatas de R\$2.629,75 e saques bancários nos valores de R\$1.628,32 e R\$4.510,62, totalizando R\$41.017,95;
- 2) O autuante considerou saída do caixa no mês de janeiro/03 o valor de R\$56.481,15, enquanto o Diário/Razão registra despesas diversas no valor de R\$18.969,21, pagamento a fornecedores de R\$28.261,09, de mercadorias à vista totalizando R\$264,11 e outras despesas de R\$1.629,96, o que totaliza no mês R\$49.124,37;
- 3) Procedeu da mesma maneira em relação aos meses de fevereiro/03 a dezembro/04;
- 4) Juntou ao processo cópia do livro Diário relativo ao período fiscalizado, inclusive visado pelo autuante, afirmando que esta infração se encontra destituída de fundamento e prova documental que possa embasá-la, visto que não considerou os valores registrados na sua escrita contábil o que conduziu a um resultado irreal.

Requer revisão do lançamento, sob pena de culminar na sua improcedência.

Relativamente à infração 2, referente ao ICMS antecipação parcial, diz que não procede tendo em vista que se trata de aquisições de materiais de consumo, não destinados à comercialização, com exceção da nota fiscal 57285 de 20/07/04, cuja antecipação foi efetuada e paga no dia 25/08/04, conforme cópia do DAE acostado à fl. 77. Requer, também, a revisão desta infração e pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 116/117), inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e diz que em relação à primeira infração “o contribuinte em suas argumentações de defesa refere-se a saques bancários os quais não comprova através de cópias dos mesmos” e que devido à dificuldade de obtenção dos documentos, considerou as condições de compras como a vista e também as vendas da mesma forma, não tendo ocorrido “a distorção alegada pelo autuado em sua defesa”.

Ressalta que “não poderia ser considerado o recebimento de duplicatas uma vez que conforme acima, as vendas já foram antecipadas (vendas consideradas à vista)”.

Com relação à infração 2, afirma que devido às características das mercadorias especificadas nas notas fiscais de compras (fls. 39 a 48), não considerou aquelas aquisições como sendo de materiais de uso/consumo e sim de mercadoria destinada à comercialização.

Diz que após analisar os argumentos defensivos com a apresentação de documentos fiscais que comprovam o pagamento de valores de ICMS devido por meio de DAE com erro de digitação, refez o demonstrativo original o que resultou em valor remanescente de R\$682,14 conforme demonstrativo de débito à fl. 117. Requer a procedência parcial da autuação.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal e concedeu prazo de dez dias para se manifestar (fl. 119) caso quisesse, o que não ocorreu no prazo legal.

Esta JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 126) para que o autuante procedesse a revisão da infração 1, computando os ingressos e saídas de recursos financeiros de acordo com a escrita contábil suportado pela documentação da empresa.

O autuante prestou nova informação fiscal (fl. 129) dizendo que intimou o autuado para apresentar os documentos que deram suporte aos registros nos livros Diário e Razão, mas os documentos não foram apresentados no prazo determinado. Requer que a infração seja julgada procedente, de acordo com a informação fiscal prestada anteriormente (fls. 116/117).

O autuado acostou petição datada de 24/03/09 (fls. 133/137), reafirmando que os seus livros contábeis consignam fielmente sua movimentação financeira, ressaltando registros nas folhas do Diário, relativos a transferências da matriz para a filial, decorrente de vendas com cartão de crédito.

Juntou às fls. 139 a 191, cópias das páginas do livro Diário e de extratos bancários para tentar provar suas alegações.

Instado a se manifestar sobre os documentos juntados ao processo pelo autuado, (fl. 197) o autuante afirmou que o contribuinte não acrescentou nada de novo e pediu que o Auto de Infração fosse julgado levando em conta sua informação fiscal anterior.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 199 detalhe do parcelamento e pagamento parcial do débito.

## VOTO

O Auto de Infração reclama ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa e falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

Na defesa apresentada o autuado alegou que na infração 1, o levantamento fiscal foi feito sem considerar a documentação apresentada e sua escrituração contábil (Diário e Razão).

Na informação fiscal o autuante contestou dizendo que a defesa referia-se apenas a saques bancários que não foram comprovados, considerou as compras e as vendas como se fosse à vista e não considerou recebimento de duplicatas que já tinham sido considerados nas vendas.

O levantamento de caixa constitui uma técnica de auditoria amplamente utilizada, na qual toma-se o saldo inicial da conta, adiciona-se os ingressos de recursos (recebimentos) e exclui-se os desembolsos (pagamentos) ocorridos cronologicamente para apurar o seu saldo. Neste dia passo, podem ser adicionados desembolsos ocorridos e não contabilizados, bem como excluídos recebimentos contabilizados, mas não comprovados.

A auditoria do caixa deve ser desencadeada a partir do próprio livro (Caixa), se disponível, ou de outro livro contábil (Diário/Razão), sendo razoável fazer o levantamento por meio de livro e documentos fiscais quando não forem escriturados os livros contábeis, onde se possa verificar o registro das operações comerciais praticadas pelo contribuinte.

A ocorrência de saldo credor de Caixa consiste na apuração de saldo negativo na conta, conduz a presunção de que o contribuinte lançou mão de recursos para fazer face aos seus compromissos, oriundos de receitas auferidas sem o devido registro (art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96).

No presente caso, verifico que conforme documento à fl. 6, o contribuinte foi intimado para apresentar os livros contábeis (Caixa, Razão e Diário), tendo a empresa, na defesa, afirmado que “não obstante tenham sido entregues ao Auditor Fiscal autuante os livros diário e razão e respectiva documentação fiscal”, só foram considerados os livros fiscais (Entrada e Saída), fato admitido pelo autuante na informação fiscal alegando que “devido a dificuldade na obtenção dos documentos quando na fiscalização consideramos as condições de compras como à vista e também às vendas”.

Pelo exposto, concluo que na apuração do saldo credor da conta caixa, conforme demonstrativos acostados pelo autuante às fls. 11 a 33, foram considerados apenas os ingressos de recursos originários de vendas que foram consideradas à vista e desembolsos mensais pelos pagamentos diversos, em alguns casos considerados como recebimentos as “avarias” de mercadoria e devoluções, bem como o ICMS correspondente (fls. 12/13). Portanto, ao não considerar os recebimentos efetivados relativo às vendas mensais por meio de cartão de crédito (pagamento da fatura pela empresa administradora de cartão de crédito) e considerar como pagamentos à vista as compras mensais, o levantamento fiscal gera incerteza quanto à relação aos saldos apurados, visto que não houve desembolso financeiro dentro do mês para pagamento de todas as compras (parte a prazo), bem como não houve ingresso total relativo às vendas (parte em cartão de crédito).

Como dito anteriormente, seria razoável acatar o levantamento da conta caixa com base apenas na escrituração fiscal e documentos em que resultasse em saldo credor do caixa, caso o contribuinte não escriturasse os livros contábeis ou deixasse de apresentar a fiscalização, fato que não ocorreu na situação presente. Por isso, concluo que o levantamento procedido pela fiscalização não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração, devendo ser declarada nula esta infração nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA, podendo ser renovado o procedimento fiscal a critério da autoridade fazendária.

Relativamente à infração 2, na defesa apresentada o autuado alegou que parte das mercadorias adquiridas se destinavam a consumo e não a comercialização, bem como ter ocorrido erro de digitação no DAE relativo à nota fiscal 57285 que foi digitado 5285 no mês 07/04. Na informação fiscal o autuante acatou a alegação defensiva relativa a nota fiscal 5285 e contestou a alegação de que as outras mercadorias são destinadas a consumo e sim a comercialização.

Pela análise das notas fiscais juntadas pelo autuante às fls. 38 a 48, constato que o DAE do mês 7/04 (fl. 77) indica recolhimento total de R\$1.215,21 que corresponde ao demonstrado como devido naquele mês pelo autuado, com a inclusão da nota fiscal 5285. Logo é razoável acatar o recolhimento relativo à nota fiscal 57.285, devendo ser afastada a exigência do valor correspondente de R\$280,97.

Com relação à alegação de que parte das mercadorias constituem bens de uso/consumo e não é devido o ICMS antecipação parcial, verifico que na sua maioria trata-se de aquisições de embalagens (lata e embalagem vazia) e outras mercadorias (serra, arame e taco, vide fl. 43). Portanto, assiste razão ao autuante, tendo em vista que pela atividade exercida pelo autuado (venda de tintas) as embalagens são empregadas no acondicionamento de tintas e comercializadas, ocorrendo o fato gerador do ICMS antecipação parcial na sua aquisição.

Pelo exposto, acato o demonstrativo refeito pelo autuante acostado à fl. 117 e considero devido o valor de R\$682,14 na infração 2.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0111/07-0, lavrado contra **NELINHO TINTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$682,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos. Recomenda-se a renovação parcial do procedimento fiscal em relação ao item julgado nulo.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR